



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332573

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2003461-72.2025.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Maria Helena de Castro

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: Franca

Decisão Monocrática nº 21369

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Perda superveniente do objeto tendo em vista a prolação de decisão que cancelou a distribuição da ação originária em razão do não recolhimento das custas iniciais -- que fora determinado na decisão agravada. **Recurso prejudicado.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 86/87), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou a reforma da decisão agravada para a concessão da benesse.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso e facultou-se à parte agravante a apresentação de documentos para a demonstração do preenchimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos para concessão do benefício em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispensando-se a intimação para resposta (fl. 47).

A agravante pleiteou concessão de aumento no prazo para apresentação dos documentos (fl. 50).

É o relatório.

2. Não se conhece deste agravo de instrumento em razão da perda superveniente do seu objeto.

Compulsando os autos originários, verifica-se a prolação de decisão, pelo juízo *a quo*, de cancelamento da distribuição face ao não recolhimento das custas iniciais determinado anteriormente na própria decisão agravada, salientando-se que a parte agravante sequer pleiteou a atribuição de efeito suspensivo a este recurso.

A mencionada decisão de cancelamento da distribuição sequer pode ser alvo de recurso porque transcorreu o prazo para tanto, tendo em vista ter sido publicada em 19.03.25 (fls. 91 e 93).

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator